



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data
02/02/16

proposição
Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor
Deputado Betinho Gomes

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, alterada pelo art. 1º da MP nº 703, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-C:

“Art. 17-C Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, pelo prazo de 1 (um) ano, celebrar novos contratos pertinentes à aquisição de bens, à execução de obras e à prestação de serviços com Pessoas Jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, conforme o art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* será contado da data de celebração do respectivo acordo de leniência”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, o Governo Federal editou a Lei nº 12.846, de 2013, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A mencionada Lei prevê a possibilidade de punição de empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública e ao mesmo tempo permite a celebração de acordo de leniência com a empresa infratora que colaborar na identificação dos demais envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito investigado.

No caso de realização de acordo de leniência, a pessoa jurídica infratora acordante será isenta de diversas sanções previstas na Lei, como por exemplo: não constar da publicação da decisão condenatória, redução da multa aplicada para 1/3

do valor e permissão para receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Apesar de sua responsabilização objetiva, a pessoa jurídica fará jus a todas as isenções e atenuantes, acima mencionadas, o que é muito justo, considerando sua colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo, como ocorre na delação premiada.

Por outro lado, não seria justo que a pessoa jurídica acordante pudesse, a qualquer momento, firmar contrato com a administração pública. Motivo pelo qual apresento a presente Emenda que estabelece uma espécie de “quarentena”, proibindo que órgãos ou entidades públicos possam celebrar novos contratos de aquisição de bens, de execução de obras e de prestação de serviços com pessoas jurídicas que tenham firmado acordo de leniência, antes de decorrido o prazo de um ano, contado da data de celebração do respectivo acordo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BETINHO GOMES

PARLAMENTAR